

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1116201 - MS
(2017/0136537-5)**

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER
ADVOGADOS : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS - MS008586
THIAGO VINICIUS CORREA GONÇALVES - MS015417
THALLYSON MARTINS PEREIRA - MS020621
AGRAVADO : BANCO FINASA S/A
ADVOGADOS : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - AM011654
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ E OUTRO(S) - MS011653A
PIO CARLOS FERREIRA JÚNIOR - AM018242
RAFAELA GRANDE PEREIRA - MS018412A

EMENTA

AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBSERVÂNCIA AO TÍTULO EXECUTIVO. CORREÇÃO DE ERRO DE CÁLCULO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO E DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE ATAQUE ESPECÍFICO.

1. Nos termos do artigo 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil/2015 e da Súmula 182/Superior Tribunal de Justiça, é inviável o agravo interno que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.
2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).
3. Sob a luz do princípio da fidelidade da execução ao título, o julgador pode verificar a adequação do cálculo do credor ao título em cumprimento, corrigindo, por exemplo, eventuais erros, desde que não se trate de questão decidida. Precedentes.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Superior Tribunal de Justiça

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 03 de Dezembro de 2018 (Data do Julgamento)

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.116.201 - MS
(2017/0136537-5)**

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Mediante decisões singulares, neguei provimento a agravo em recurso especial e rejeitei embargos de declaração, o que motivou a interposição do presente agravo interno.

A parte ora agravante renova argumentos apresentados no recurso especial, destacando "que a quantia informada na petição de cumprimento de sentença está correta; que o valor exigido não foi impugnado pelo devedor; que o juiz não poderia, de ofício, alterar o cálculo do valor devido (a título de honorários advocatícios de sucumbência); e que, caso houvesse dúvida, deveria ter sido determinada a realização de perícia".

Contesta a aplicação das Súmulas 7 e 83 do Superior Tribunal de Justiça ao caso concreto.

É o relatório.

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.116.201 - MS
(2017/0136537-5)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER
ADVOGADOS : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER (EM CAUSA PRÓPRIA)
E OUTROS - MS008586
THIAGO VINICIUS CORREA GONÇALVES - MS015417
THALLYSON MARTINS PEREIRA - MS020621
AGRAVADO : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
ADVOGADOS : PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - AM011654
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ E OUTRO(S) -
MS011653A
PIO CARLOS FERREIRA JÚNIOR - AM018242
RAFAELA GRANDE PEREIRA - MS018412A

EMENTA

AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBSERVÂNCIA AO TÍTULO EXECUTIVO. CORREÇÃO DE ERRO DE CÁLCULO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO E DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE ATAQUE ESPECÍFICO.

1. Nos termos do artigo 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil/2015 e da Súmula 182/Superior Tribunal de Justiça, é inviável o agravo interno que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.
2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).
3. Sob a luz do princípio da fidelidade da execução ao título, o julgador pode verificar a adequação do cálculo do credor ao título em cumprimento, corrigindo, por exemplo, eventuais erros, desde que não se trate de questão decidida. Precedentes.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Ao julgar o agravo em recurso especial, externei a seguinte compreensão:

O presente agravo visa à admissão de recurso especial que pede a reforma de acórdão assim resumido:

APELAÇÃO CÍVEL – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA – OBSERVÂNCIA AO TÍTULO EXECUTIVO – ARGUIÇÃO GENÉRICA – AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE EVENTUAIS ERROS OU DISCREPÂNCIAS COM O QUE RESTOU CONSIGNADO NO TÍTULO JUDICIAL – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

A cognição na fase de cumprimento de sentença encontra limites estreitos no princípio da fidelidade ao título, que nada mais é do que a necessidade de obediência aos limites da condenação, exatamente nos moldes em que fixada na sentença.

O acolhimento da alegação de erro na correção ex officio, reclama que a impugnante decline o valor que entende correto, sendo insuficiente alegações genéricas.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

No recurso especial, fundado em violação dos artigos 79, 320, 341, 370 e 525 do Código de Processo Civil de 2015; dos artigos 17, 18 e 475-L do CPC de 1973; e em divergência jurisprudencial, o exequente pretende o afastamento da multa por litigância de má-fé. Argumenta que a quantia informada na petição de cumprimento de sentença está correta; que o valor exigido não foi impugnado pelo devedor; que o juiz não poderia, de ofício, alterar o cálculo do valor devido (a título de honorários advocatícios de sucumbência); e que deveria ter sido determinada a realização de perícia.

Inicialmente, anoto que o Tribunal de origem não se manifestou sobre ausência de impugnação pelo devedor, multa e necessidade de perícia. Falta, assim, o prequestionamento dessas matérias, requisito do qual não estão isentas sequer as questões de ordem pública. Incidem, portanto, as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal

Federal.

O Tribunal estadual entendeu que ao magistrado de primeiro grau compete "controlar a adequação entre as memórias de cálculo do credor e o título executivo, por força do princípio da fidelidade da execução ao título, o que pode ser feito a qualquer tempo, no curso da execução, contanto que não se trate de questão explicitamente decidida, a cujo respeito se operou a preclusão". No mesmo sentido, mudando-se o que deve ser mudado, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA. SÚMULA 7/STJ. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL ELABORADOS EM VALOR SUPERIOR/INFERIOR AO POSTULADO PELO EXEQUENTE. JULGAMENTO ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.

I - A apreciação da razão pela qual os juros são devidos, bem como se a sua incidência configuraria ou não anatocismo é matéria de cunho fático, que demandaria, inclusive, instrução probatória, o que, como sabido, é vedado perante esta Corte, ante o óbice imposto pela Súmula n. 7/STJ.

II - Esta Corte possui o entendimento de que não se considera ultra petita o acolhimento de cálculos da contadoria judicial superiores/inferiores ao montante apresentado pelo exequente, desde que os cálculos representem com fidelidade o título executivo.

III - Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1143279/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INCIDÊNCIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS NÃO PREVISTOS NO TÍTULO EXEQUENDO.

IMPOSSIBILIDADE. EXCESSO DE EXECUÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA. MANTIDA A DECISÃO AGRAVADA.

1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que o cumprimento de sentença está limitado ao exato comando expresso no título executivo.

2. A inclusão de juros remuneratórios - sem expressa previsão no título executivo -, no cumprimento de sentença condenatória para

pagamento de expurgos inflacionários de caderneta de poupança, é vedada por força do princípio da fidelidade do título (REsp n. 1.392.245/DF, julgado sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil).

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 598.544/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/04/2015, DJe 22/04/2015)

RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. CARACTERIZAÇÃO DA COISA JULGADA. ART. 301, § 3º, DO CPC. PERÍCIA. FIDELIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. TERMO INICIAL DA CONTAGEM DOS JUROS DE MORA. MARCO NÃO ESTABELECIDO. CITAÇÃO. PRECEDENTES.

1. Inexiste violação do art. 535 do Código de Processo Civil se todas as questões jurídicas relevantes para a solução da controvérsia são apreciadas, de forma fundamentada, sobrevivendo, porém, conclusão em sentido contrário ao almejado pela parte.

2. Para que se configure o prequestionamento da matéria, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal (Súmula 211/STJ).

3. A apreciação da matéria quanto à análise da efetiva ocorrência ou não de liquidação por arbitramento - em razão da mera homologação do laudo pericial (que teria realizado meros cálculos aritméticos) - esbarra no comando da Súmula 07/STJ.

4. "Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissa o pedido inicial ou a condenação" (Súm. 254 do STF).

5. Segundo a jurisprudência do STJ, na responsabilidade contratual, os juros moratórios devem ser aplicados a partir da citação inicial do réu, nos termos do art. 405 do CC. Precedentes.

6. Na hipótese, realmente deveria o Juízo ter corrigido eventuais erros de cálculo constantes do laudo pericial, justamente por não se manter fiel ao título executivo liquidando, notadamente no tocante ao termo inicial da incidência dos juros de mora e na existência de capitalização de juros.

7. Recurso especial parcialmente provido de BRF - Brasil Foods S.A. Recurso especial de José Ademar Schmitz a que se nega provimento.

(REsp 1374735/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 25/08/2014)

Incide, no ponto, a Súmula 83 do STJ.

Para além disso, o acórdão recorrido registrou que o exequente "limitou-se a alegar, genericamente, erro na correção ex officio, sem vincular sua argumentação às exatas disposições do título executivo". Esse fundamento não foi impugnado no recurso especial, que, assim, esbarra na Súmula 283 do STF.

Outrossim, para se saber se o cálculo apresentado pelo credor obedeceu às determinações do título exequendo seria necessário reexame de matéria fática, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. RAZÕES DO RECURSO CUJA ANÁLISE DEPENDE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULA 7 DO STJ.

(...)

2. As razões do recurso especial discutem, ademais, a correção de cálculos admitidos pela corte de origem como corretos, questão que depende do reexame de matéria fática da lide, inviável de apreciação nesta sede (Súmula 7 do STJ).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 195608/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 31/10/2012).

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR. COISA JULGADA. ARTS. 467, 468, 470 E 471 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS NS. 282 E 356 DO STF. EXCESSO DE EXECUÇÃO. PERÍCIA CONTÁBIL. REEXAME DE PROVA. INVIABILIDADE. DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. TAXA DOS JUROS DE MORA. ARTS. 1.062 E 1.063 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. INCIDÊNCIA ATÉ O ADVENTO DO NOVO CÓDIGO CIVIL.

(...)

2. Firmado o convencimento do órgão julgador de origem com parâmetro na sistemática de elaboração dos cálculos do contador

judicial e nos laudos periciais carreados aos autos, para se reconhecer a ocorrência ou não de excesso de execução, na estreita via desta instância especial, torna-se imprescindível o reexame do conjunto fático-probatório da demanda, procedimento que esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ.

(...)

6. Recurso especial de Hamilton Silva Fernandes não-conhecido e recurso de Wrobel Construtora S/A provido.

(4ª Turma, REsp 859.055/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, unânime, DJe de 24.3.2008).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS ECONÔMICOS. SOBRESTAMENTO. DESNECESSIDADE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CÁLCULO DO QUANTO DEVIDO. REVISÃO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. INOVAÇÃO. INADMISSIBILIDADE.

1. A ausência de discussão acerca dos índices de correção monetária aplicados em cadernetas de poupança decorrentes de Planos Econômicos afasta o sobrestamento do feito determinado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal.

2. Rever os cálculos apresentados pelo credor, e aqueles determinados pelo Juízo para apurar possível excesso na execução, demandaria ampla investigação probatória, que é vedada por meio do recurso especial, em razão do óbice do enunciado 7 da Súmula desta Corte.

3. Inviável a apreciação de matéria inovada em sede de agravo regimental, que não foi objeto de impugnação específica no momento processual adequado.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 203.324/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 9/12/2014, DJe 16/12/2014).

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. JUROS SOBRE JUROS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. POSSIBILIDADE DE REVERSÃO DE VALORES NA ORIGEM. ALEGAÇÃO GENÉRICA. ENUNCIADO 284 DA SÚMULA/STF. NÃO PROVIMENTO.

1. A análise do alegado excesso de execução - aventado em decorrência de suposta incorreção dos cálculos realizados pela contadoria judicial, que teria aplicado juros compostos - importaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do STJ.

2. Ao apontar excesso de execução, a recorrente não esclarece, objetiva e especificamente, os motivos de reforma do julgado proferido pela Corte de origem, o que faz incidir o enunciado 284 da Súmula do STF.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 346.558/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 8/10/2013, DJe 28/10/2013).

No caso, o Tribunal revisor apurou que "o recorrente não observou os parâmetros determinados no título executivo".

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

No julgamento dos embargos de declaração, fiz o acréscimo das seguintes considerações:

Neguei provimento ao agravo em recurso especial do embargante, que sustenta omissão acerca da condenação por litigância de má-fé.

Transcrevo, por oportuno, os termos em que lavrada a decisão ora embargada:

(...)

Antes de mais nada, devo lembrar que os embargos de declaração não se prestam para provocar a reforma da decisão embargada, salvo nos pontos em que esta contenha erros materiais ou tenha sido omissa, contraditória ou obscura, nos moldes do artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, o que não é o caso.

Do exame da petição de embargos de declaração constato que o embargante não pretende esclarecer obscuridade, omissão ou contradição, tampouco corrigir erro material, mas tão somente modificar o julgado embargado, para afastar a multa por litigância de má-fé, imposta pelas instâncias ordinárias.

Quanto a essa sanção, a decisão ora embargada é expressa em afirmar que não se perfez o prequestionamento, já que nenhuma linha há no acórdão recorrido em que o tema tenha sido discutido ou decidido.

Superior Tribunal de Justiça

Aproveito o ensejo para acrescentar que o assunto em apreço não foi abordado nos embargos de declaração opostos perante a Corte de origem, pelo que cabe afirmar que nem por eventual omissão o acórdão recorrido poderia ser censurado.

Como realçado na decisão ora embargada, o afastamento da multa requer, sobretudo, que sobre ela tenha sido emitido juízo no acórdão recorrido, sob pena de se terem suprimidas as instâncias de origem.

Patenteia-se, assim, o acerto da decisão ora embargada, ao considerar inviável o recurso especial, no que tange ao julgamento do tema aludido, alcançado que está pelo óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Percebo, ademais, que os argumentos do embargante demonstram sua irresignação com o fato de o julgado embargado contrariar seus interesses, a despeito de afirmar configurada hipótese de cabimento de embargos de declaração na espécie.

O Superior Tribunal de Justiça já assentou a impossibilidade de reexame, em embargos de declaração, de matéria já julgada, sendo exemplo disso:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO ESTADUAL. AFRONTA AO ARTIGO 1.022, II, DO CPC/15. INEXISTÊNCIA. MATERNIDADE SOCIOAFETIVA NÃO COMPROVADA. TESE DO RECURSO ESPECIAL QUE DEMANDA REEXAME DE CONTEXTO FÁTICO E PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N° 7/STJ.

1. As razões do agravo interno não enfrentam adequadamente o fundamento da decisão agravada.
2. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso.
3. É imune ao crivo do recurso especial a conclusão do acórdão de segundo grau pela ausência de maternidade socioafetiva, a teor do verbete n° 7, da Súmula desta Corte.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1039119/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 18/12/2017)

Em face do exposto, rejeito os embargos.

A pretensão de reforma, deduzida na presente sede processual, volta-se contra os trechos da decisão ora agravada em que afirmada a incidência das Súmulas 7 e 83 do Superior Tribunal de Justiça.

Em nenhum dos aspectos questionados a parte ora agravante tem razão.

A decisão ora agravada reafirma jurisprudência do STJ, que admite a possibilidade de o julgador verificar a adequação do cálculo do credor ao título em execução, corrigindo, por exemplo, eventuais erros, desde que não se trate de questão decidida. Além dos precedentes mencionados na análise ora impugnada, adiciono:

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA E FIANÇA. OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. APRESENTAÇÃO DE NOVA PLANILHA PELO EXEQUENTE ATUALIZANDO O VALOR DA DÍVIDA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO DEVEDOR. IMPUGNAÇÃO AO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA UTILIZADO NO CÁLCULO POR ESTAR EM DESCONFORMIDADE COM O CONTRATO EM QUE SE FUNDA A EXECUÇÃO. CARACTERIZAÇÃO DE ERRO MATERIAL. QUESTÃO NÃO ALCANÇADA PELA PRECLUSÃO. RECURSO PROVIDO.

1. Consoante dispõe o art. 535, I e II, do CPC/1973, destinam-se os embargos de declaração a expungir do julgado eventuais omissão, obscuridade ou contradição, não se caracterizando via própria ao rejugamento da causa.

2. A mera atualização dos cálculos pelo exequente não autoriza a renovação da citação nem possibilita a oposição de novos embargos à execução. Todavia, ocorrendo a apresentação de uma nova planilha, o executado deverá ser intimado para sobre ela se manifestar, a fim de evitar possível incorreção na apuração da dívida. Iniciativa que não apenas assegura observância ao princípio do contraditório, mas também garante que a execução se desenvolva da maneira menos gravosa ao devedor.

3. No caso, o executado apresentou impugnação ao cálculo do credor, alegando que a utilização do IGP-M como índice de correção monetária estaria em descompasso com o título extrajudicial, que havia previsto a TR como fator de atualização. A insurgência, contudo,

foi rejeitada pelas instâncias ordinárias, ao entendimento de que a questão estaria preclusa, uma vez que o novo cálculo seria mera atualização do anterior, no qual o débito havia sido atualizado pelo índice questionado.

4. Ocorre que a retificação dos erros de cálculo é uma das situações previstas no diploma processual civil que não estão sujeitas à preclusão (CPC/1973, art. 463, I), para a qual o juiz poderá atuar até mesmo de ofício, alterando a sentença independentemente de sua publicação, por configurar hipótese de erro material.

5. A questão só estaria preclusa se tivesse havido decisão judicial a respeito, fixando o IGP-M como índice a ser adotado na correção do débito, o que não ocorreu nos autos, na medida em que o executado deixou transcorrer in albis o prazo para a oposição de embargos do devedor, bem como para impugnar a conta apresentada anteriormente.

6. Recurso especial provido.

(REsp 1432902/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 30/10/2017)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ARTIGO 544 DO CPC) - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO DIRIGIDO CONTRA A DETERMINAÇÃO DE PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO (PORQUANTO CONSIDERADA PRECLUSA A CONTROVÉRSIA INSTAURADA ACERCA DOS CÁLCULOS DO DÉBITO EXECUTADO) - DECISÃO MONOCRÁTICA CONHECENDO DO AGRAVO PARA, DE PRONTO, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO DA EXECUTADA.

1. Violação do artigo 535 do CPC não configurada. Acórdão estadual que enfrentou todos os aspectos essenciais à resolução da controvérsia de forma clara e fundamentada.

2. Pretensão de correção dos cálculos do débito executado apresentados pelo contador judicial (inclusão da Taxa Selic).

2.1. Consoante cediço nesta Corte, o erro de cálculo, passível de correção de ofício pelo magistrado a qualquer tempo, "é aquele evidente, decorrente de simples equívoco aritmético ou inexactidão material, e não o erro relativo aos elementos ou critérios de fixação de cálculo" (AgRg no REsp 989.910/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 05.05.2011, DJe 10.05.2011).

2.2. Caso concreto. Em fase de cumprimento da sentença de procedência de ação de rescisão contratual, o contador judicial procedeu à atualização do valor referente à diferença apontada pela

exequente. O referido cálculo foi homologado pelo juiz da execução, tendo sido interposto agravo de instrumento pela executada, pugnando pela aplicação da Taxa SELIC. O reclamo foi, então, desprovido. Assim, sobressai a preclusão da matéria atinente à correção do aludido cálculo, revelando-se inviável o manejo de novo agravo de instrumento sobre o tema. Incidência da Súmula 83/STJ à espécie.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 473.706/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 17/06/2015)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA INTERNA. RELATIVA. PRECLUSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. FASE EXECUTIVA. POSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DAS PREMISSAS FÁTICAS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. FALTA DE COMBATE A FUNDAMENTO DO ARESTO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a competência interna desta Corte, fixada pelo respectivo Regimento Interno, é de natureza relativa. Por essa razão, a prevenção ou a prorrogação indevida deve ser suscitada até o início do julgamento, nos termos do disposto no art. 71, § 4º, do RISTJ, o que não ocorre na espécie.

2. Partindo-se da premissa contida no acórdão recorrido de que houve erro material quanto ao cálculo da verba honorária, é possível corrigi-lo na seara da execução, sem que haja ofensa à coisa julgada. Precedentes.

3. No âmbito do recurso especial, é vedado modificar o contexto fático-probatório considerado pela instância ordinária, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

4. A falta de impugnação ao fundamento de que houve enriquecimento ilícito do exequente impossibilita o conhecimento do apelo nesse particular, ante o óbice da Súmula 283/STF.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EDcl no REsp 1173718/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 09/12/2013)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE

DOS 28,86%. INCIDÊNCIA DO REAJUSTE SOBRE A RAV. COISA JULGADA. ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA.

1. Não é possível discutir, em âmbito de execução, matéria não debatida no processo de conhecimento, que poderia ter sido suscitada pela parte, ainda que de ordem pública, sob pena de ofensa à coisa julgada (Precedentes: AgRg no Ag 1126130/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 04/08/2011, DJe 22/08/2011; REsp 917.974/MS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 05/04/2011, DJe 04/05/2011).

2. O processo de execução deve observar, fielmente, o comando sentencial inserido na ação de conhecimento transitada em julgado, sob pena de restar malferida a coisa julgada. O erro material, passível de correção, de ofício, é o erro de natureza aritmética, manifesto, que pode ser constatado *prima facie*, não sendo permitido ao juízo da execução a rediscussão dos critérios de cálculo fixados no processo de conhecimento. (Precedente: AgRg no Ag 898.753/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 26/10/2010, DJe 22/11/2010).

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1277089/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 27/02/2012)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ERRO DE CÁLCULO EM CONVERSÃO DE MOEDA. REVISÃO A QUALQUER TEMPO. PRECEDENTES.

1. Erro material ou de cálculo contido na liquidação quando de conversão de moeda, assim reconhecido nos autos, deve ser alterado em qualquer fase ou instância, decotando o equívoco.

2. Configurado mero erro de cálculo, o equívoco, não pode continuar a gerar enriquecimento sem causa, o que é repudiado pelo direito, conforme entendimento consolidado em inúmeras decisões deste Superior Tribunal de Justiça.

3. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 337.613/ES, Rel. Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), QUARTA TURMA, julgado em 08/09/2009, DJe 21/09/2009)

Ratifico, portanto, a aplicação da Súmula 83 do STJ.

Desse modo, presente a circunstância de a decisão ora agravada estar apoiada na jurisprudência do STJ, torna-se inviável o agravo interno.

A objeção seguinte, pela qual a parte ora agravante discorda da

aplicação da Súmula 7 do STJ, não é menos improcedente.

Consta do acórdão recorrido que a parte ora agravante deixou de observar os parâmetros definidos no título executivo, conclusão que só poderia ser afastada mediante reexame de matéria fática, providência inviável no âmbito do recurso especial. Confira-se mais este precedente:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO. CÁLCULOS DO SEGURADO QUE SE REVELAM PERFEITAMENTE AJUSTADOS AOS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS PELO TÍTULO JUDICIAL. ERRO MATERIAL. VERIFICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem, ao analisar o cálculo apresentado pela parte exequente, consignou pela sua higidez, uma vez que observa fielmente os critérios definidos pelo título judicial. Ora, para análise da pretensão do recorrente, no sentido de que ocorreu erro material nos cálculos apresentados pelo agravado, seria necessário o reexame da matéria fático probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do verbete de Súmula nº 7 desta Egrégia Corte.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1213266/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 30/06/2015, DJe 03/08/2015)

Por fim, acrescento que a parte ora agravante não se ocupou de tentar demonstrar eventual desacerto dos fundamentos em que está apoiado o julgamento singular ora questionado.

Com efeito, o agravo interno é silente quanto à incidência da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal.

Imprescindível, para ser alcançada a reforma ora pretendida, a impugnação específica dos motivos determinantes da decisão questionada, expondo-se de forma articulada e argumentativa as razões que justificariam a prolação de decisão em sentido diverso.

A ausência de impugnação específica à fundamentação da decisão ora agravada conduz à preclusão do debate em torno do tema.

Segundo os artigos 932, inciso III, e 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015, está o relator autorizado a não conhecer de agravo interno que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão agravada. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. ARTS. 932, III, e 1.021, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Nos termos dos arts. 932, III, e 1.021, § 1º, do CPC/2015, é incabível o agravo interno que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

2. Agravo interno não conhecido.

(AgRg no AREsp 808.948/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 02/02/2017)

Retratada nesse precedente, a jurisprudência do STJ orienta que não merece conhecimento o agravo interno que não se desincumbe da exigência legal de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Importante registrar que a repetição do que já expendido em sede de recurso especial (ou de agravo em recurso especial, conforme o caso) não cumpre o requisito previsto no artigo 1.021, § 1º, CPC de 2015. Tampouco configura atendimento à referida exigência legal a afirmação genérica de que o recurso especial foi interposto com observância de seus requisitos.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt nos EDcl no AREsp 1.116.201 / MS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2017/0136537-5

Número de Origem:

0023041662012812000150002 23041662012812000150002 00230416620128120001 00080237820078120001

Sessão Virtual de 27/11/2018 a 03/12/2018

Relator do AgInt nos EDcl

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER

ADVOGADOS : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS - MS008586
THIAGO VINICIUS CORREA GONÇALVES - MS015417
THALLYSON MARTINS PEREIRA - MS020621

AGRAVADO : BANCO FINASA S/A

ADVOGADOS : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - AM011654
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ E OUTRO(S) - MS011653A
PIO CARLOS FERREIRA JÚNIOR - AM018242
RAFAELA GRANDE PEREIRA - MS018412A

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - SERVIÇOS
PROFISSIONAIS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER

ADVOGADOS : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS - MS008586
THIAGO VINICIUS CORREA GONÇALVES - MS015417
THALLYSON MARTINS PEREIRA - MS020621

AGRAVADO : BANCO FINASA S/A

ADVOGADOS : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - AM011654
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ E OUTRO(S) - MS011653A
PIO CARLOS FERREIRA JÚNIOR - AM018242
RAFAELA GRANDE PEREIRA - MS018412A

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 04 de Dezembro de 2018